



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108024 - AL(2023/0353240-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALEX DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303
JOSE CLAUDIO ATAIDE ALCIOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando-se de pessoa natural, a declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação dos autos, concluiu que os bens a inventariar demonstram a capacidade de suprir com os custos ao final do processo, devendo ser mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada.

3. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial(Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108024 - AL(2023/0353240-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALEX DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303
JOSE CLAUDIO ATAIDE ALCIOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando-se de pessoa natural, a declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação dos autos, concluiu que os bens a inventariar demonstram a capacidade de suprir com os custos ao final do processo, devendo ser mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada.
3. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ALEX DOS SANTOS BARBOZA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 29):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE. INVENTÁRIO QUE POSSUI VALOR SUFICIENTE PARA SUPORTAR AS DESPESAS DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC/2015, pois, em suma, a presunção relativa de insuficiência da pessoa natural teria sido

afastada sem prova em contrário, ao fundamento genérico de que o inventário suportaria as custas, o que desconsiderearia a presunção legal de hipossuficiência.

É o relatório.

VOTO

Quanto à gratuidade de justiça, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento da parte, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAgr 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.
2. As instâncias ordinárias delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016, g.n.)

Com efeito, apontando violação aos arts. 98 e 99 do CPC/2015, a parte agravante defende que a presunção relativa de insuficiência da pessoa natural teria sido afastada sem prova em contrário, sob o fundamento genérico de que o inventário suportaria as custas, o que desconsideraria a presunção legal de hipossuficiência.

O TJ-SP por sua vez, assim se manifestou sobre o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido em relação aos agravantes (fls. 31-33, e-STJ):

"7 Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do presente recurso, dele conheço e passo à análise do seu mérito. 8 Sobre os benefícios da justiça gratuita, dizem os art. 98 e 99 do CPC:

(...)

9 Como se percebe, a regra instituída pelo Código de Processo Civil é o deferimento dos pedidos de justiça gratuita, quando comprovado o requisito legal, qual seja, a insuficiência de recursos pela parte postulante. O art. 98 do CPC é expresso em dizer que tem direito à gratuidade da justiça a parte hipossuficiente financeiramente. 10 A comprovação desta hipossuficiência está disciplinada no §3º do art. 98 do CPC e é feita por meio de autodeclaração. Em sendo feita por pessoa natural, tal declaração se presume verdadeira. 11 Ao juiz somente é permitido indeferir o benefício, na forma do §3º do art. 98 do CPC, quando existirem, nos autos, elementos capazes de evidenciar que a parte não é hipossuficiente financeiramente. Porém, antes de indeferir, o juiz deve intimar a parte para que comprove sua condição de insuficiência financeira, providência não adotada pelo juiz singular. 12 Nada obstante, tendo a parte agravante interposto o presente recurso e pedido, exatamente, a reforma da decisão que indeferiu a benesse, deve, por força do princípio da eventualidade, juntar aos autos deste recurso os documentos que comprovem ser ela merecedora da benesse, na forma art. 99, §2º, do CPC, ou, pelo menos, indicar que elementos já constantes nos autos principais sugerem ser ela merecedora da assistência gratuita. 13 Pois bem. A decisão do juiz singular, na verdade, não chegou a analisar os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Na verdade, o magistrado, ao confrontar o valor dos bens a serem inventariados, avaliados pelo próprio agravante em R\$ 182.035,80 (cento e oitenta e dois mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos), entendeu que o pagamento das custas poderia ser feito ao final do processo. 14 A meu sentir, correta a decisão. 15 O deferimento dos benefícios da justiça gratuita não visa exonerar, de forma preliminar e definitiva, a parte do pagamento das custas e emolumentos processuais. Na verdade, o objetivo é impedir que a busca pela tutela de determinado direito seja obstada pelo não pagamento das custas decorrentes de situação de insuficiência financeira temporária, averiguada no momento do pedido da benesse. 16 Tanto é assim que, se a situação da parte que pleiteia os benefícios da justiça mudar em até 5 (cinco) anos, o pagamento da sucumbência é devido:

(...)

17 No presente caso, o juiz singular autorizou o diferimento do pagamento das custas e, calcado nos próprios elementos dos autos, entendeu que o inventário tem valor suficiente para suportar as custas do processo. 18 Desse modo, tenho como acertada a decisão do juiz. 19 Não há plausibilidade nos argumentos do agravante. Deixo de analisar, por isso, a existência do perigo da demora. 20 Assim, voto no sentido de CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida."

Como se vê na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que a eg. Corte Estadual assentou que a gratuidade fora indeferida, em razão dos bens a inventariar, que se mostram capazes de suportar as custas processuais, que poderão ser pagas ao final do processo.

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com a via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nessa mesma toada, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o indeferimento ou revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede, igualmente, o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1635051/MT, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Inexistindo elementos fáticos - descritos no acórdão recorrido - a indicar que houve modificação da situação financeira desde que revogado o benefício da justiça gratuita, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria, no caso, a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 807.456/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 15/04/2019, g.n.)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.108.024 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353240-9

Número de Origem:

07002740720218020049

08054112820218020000

8054112820218020000

0805411282021802000050000

0805411282021802000050001

7002740720218020049

805411282021802000050000 805411282021802000050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DOS SANTOS BARBOZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303

JOSE CLAUDIO ATAIDE ALCIOLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026